JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.757.95*07

Convênio - Tomada de contas especial - Funaps - construção por mutirão de unidades habitacionais - despesas não compatíveis com o objeto do ajuste - comprovação insuficiente - contas parcialmente acolhidas com glosa do montante de 19,89 UPF's, com determinação para ressarcimento aos cofres públicos - (importância recolhida) - recurso - PFM - conhecido mas não provido.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação Comunitária Barro Branco II, em decorrência do convênio que tem como objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 47.725,55 UPF's, compreendendo o período de outubro de 1990 a agosto de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 43.779,08 UPF's, com recomendação à HABI para que inutilize, através de aposição de carimbos, os documentos apresentados na prestação de contas.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovados de maneira deficiente, exceção feita ao montante de 19,89 UPF's, relativos a gastos não compatíveis com a natureza do ajuste, concluindo, afinal pela manutenção da glosa com proposta de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade conveniada, aprovando-se a despesa remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de fls. 30/31 acompanhou a proposta da Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se igualmente pela proposta da Assessoria de meu Gabinete, com a recomendação de AUD.

É o relatório.

V O T O

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

No caso da prestação de contas ora em julgamento, cabe salientar que, no convênio firmado entre o FUNAPS e a interessada, inexiste cláusula pertinente à prestação de contas sob o aspecto contábil e financeiro, cabendo tão-somente a verificação pelo controle interno da execução física dos serviços, através do cronograma físico-financeiro.

Não querendo eximir a conveniada de responsabilidade quanto à comprovação inadequada da utilização dos recursos oriundos do erário municipal, conclui-se, pois, que não menos responsável é o órgão gestor do FUNAPS, à época, que falhou em não contemplar no convênio cláusula que obrigasse a correta prestação de contas contábil e financeira e nem tampouco procurou acompanhar a aplicação desses recursos de maneira concomitante, evitando, dessa forma, as impropriedades ora constatadas.

Quanto às despesas glosadas por insuficiência documental mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho, pois, sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas.

Rejeito apenas o gasto equivalente a 19,89 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste.

Afora essa ressalva, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 19,89 UPF's que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

É o meu voto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.757.95-07, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 19,89 UPF's (Unidades Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela Entidade Conveniada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor, PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJENE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial relativa a recursos recebidos da Municipalidade pela Associação Comunitária Barro Branco II, para aplicação em projetos de construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

O V. Acórdão, datado de 19 de fevereiro de 1997, acolheu parcialmente as contas apresentadas, glosando a importância equivalente a 19,89 UPF's, a ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada (fls.37).

A matéria aqui versada é de todo semelhante àquela tratada no TC nº 72.005.051.95*44, sendo lá interessada a Associação Comunitária Barro Branco III.

A exemplo do caso anterior referido, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso contra o V. Acórdão, mas, a AT-Jurídica manifestou-se contrariamente às razões do apelo, opinando pela manutenção da decisão recorrida (fls.49/51).

Tendo em vista a identidade da matéria, peço venia para juntar ao presente cópia da manifestação exarada no procedimento referido, mantendo, destarte, no caso dos autos, as conclusões lá esposadas.

Ressalto, por oportuno, que a Entidade conveniada recolheu o valor da glosa, devidamente atualizado, conforme informado às fls.66

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 05 de maio de 1.998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.757.95*07, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Relator